

PROCESSO - A. I. N° 216475.0036/20-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ROZAS COMÉRCIO DE PESCADOS EIRELI  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/09/2022

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0226-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SIMPLES NACIONAL. DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 113, § 5º, I do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Comprovado o cancelamento de algumas notas fiscais, bem como o pagamento do imposto relativo a outras notas fiscais, mediante Notificação Fiscal, reduzindo o valor do imposto devido. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Procedente em Parte.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/10/2020, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto e dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro de 2019 e abril a julho de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 33.571,39, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

Cientificado via DTE (fl. 35), o Autuado não apresentou Defesa, sendo lavrado o Termo de Revelia, efetuada a inscrição em Dívida Ativa e ajuizada a Execução Fiscal sob o nº 8099096-96.2021.8.05.0001 (fls. 39 a 51).

O Autuado apresentou manifestação para a PGE (fls. 52 a 62), recebido como Pedido de Controle de Legalidade (fl. 103), na qual alegou que não tomou ciência do Auto de Infração tempestivamente, o que somente ocorreu em 31/07/2021, quando seu caminhão foi impedido de transitar, tendo sido liberado apenas após o motorista assinar o Termo de Auto de Infração emitido pela SEFAZ/BA.

Alegou que parte das notas fiscais objeto da autuação foram pagas, outras canceladas e algumas não foram emitidas, conforme segue:

1) Notas Fiscais que já houve o pagamento do imposto:

- a) Nota Fiscal nº 684, paga em 16/08/2017 - nosso número 1704694110;
- b) Nota Fiscal nº 1.959, paga em 21/08/2017 - nosso número 1704785481;
- c) Nota Fiscal nº 708, paga em 21/08/2017 - nosso número 1704794511;
- d) Nota Fiscal nº 736, paga em 28/08/2017 - nosso número 1704913421;

2) Notas Fiscais canceladas:

- a) Nota Fiscal nº 1.925, SC, de 12/08/2017, no valor de R\$ 24.700,00;
- b) Nota Fiscal nº 682, SC, de 14/08/2017, no valor de R\$ 9.600,00;

3) Notas Fiscais emitidas sem sua autorização:

- a) Nota Fiscal nº 463, SC, de 09/05/2020, no valor de R\$ 29.500,00;
- b) Nota Fiscal nº 476, SC, de 05/06/2020, no valor de R\$ 12.000,00.

Disse que entrou em contato com a empresa LJS – COMÉRCIO DE PESCADOS E TRANSPORTES – EIRELI, CNPJ 30.532.723/0001-00, que emitiu as notas fiscais sem sua autorização, requerendo a cópia do comprovante do recebimento da mercadoria, sendo informada pela Sra. Soelma que provavelmente a nota fiscal foi emitida e não foi cancelada.

Requeru o recebimento e julgamento da impugnação, a considerando tempestiva, reformulando

o Auto de Infração com a exigência apenas das notas fiscais devidas, além de suspensa a cobrança da dívida, cancelada a Certidão de Dívida Ativa – CDA e citada através do e-mail da sua advogada: [adailcesantosadv@gmail.com](mailto:adailcesantosadv@gmail.com).

Anexou Boletim de Ocorrência, emitido em 13/07/2021, no qual a Sra. Soelma Henning Tauscher comunica que o seu número de telefone celular consta indevidamente no Cartão CNPJ da empresa ATALAIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 30.518.648/0001-15, bem como cópias de notas fiscais, notificações fiscais e comprovantes de recolhimento do imposto (fls. 71 a 99).

A PGE/PROFIS/NCA enviou o processo para a Autuante, para que se manifestasse sobre as razões apresentadas pelo Autuado, tendo a Autuante refeito os demonstrativos do cálculo do ICMS devido por antecipação parcial, reduzindo o valor total apurado para R\$ 19.392,39 (fls. 104 a 108).

Então, a PGE/PROFIS/NCA exarou parecer rejeitando a alegação de cerceamento de defesa e, no mérito, apontou que a empresa comprovou que as Notas Fiscais nºs 708 e 736 já haviam sido objeto das Notificações Fiscais nºs 217681.0381/17-3, de 21/08/2017, e 222517.0348/17-1, de 27/08/2017, respectivamente (fls. 88 a 99).

Ressaltou que não houve comprovação em relação às Notas Fiscais nºs 684 e 1.959, conquanto tenha sido afirmado a existência de inúmeras receitas com o código 1755, sem apresentar vinculação com os referidos documentos fiscais, bem como em relação às Notas Fiscais nºs 463 e 476, cuja situação descrita pelo Autuado encontra disciplina no Art. 89, §§ 16 e 17 do RICMS/12, disposições não atendidas pelo Autuado.

Demandou nova diligência para o Autuado apresentasse a comprovação relativa às Notas Fiscais nºs 684, 1.959, 463 e 476.

O Autuado afirmou que passa por grandes dificuldades para se manter, utilizando o limite de crédito bancário para honrar seus compromissos, a título de capital de giro, mas seu CNPJ apresenta restrição em função do título executivo ter sido protestado (fls. 121 e 122).

Requeru o julgamento urgente do processo e a suspensão da cobrança junto ao cartório competente, nos termos do Art. 151 do CTN.

O Autuado apresentou nova manifestação (fl. 126), na qual aduziu ter anexado extrato de receita extraído do sistema de pagamento da SEFAZ/BA, que comprova o pagamento do tributo em relação às Notas Fiscais nºs 684 e 1.959, e prova de registro de queixa policial em relação às Notas Fiscais nºs 463 e 476.

Requeru que o Auto de Infração seja julgado improcedente e sem efeitos, reformulado com a cobrança apenas das notas fiscais devidas, além da suspensão do feito, celeridade processual, cancelamento da Certidão de Dívida Ativa – CDA e citação através do e-mail da sua advogada: [adailcesantosadv@gmail.com](mailto:adailcesantosadv@gmail.com).

A PGE/PROFIS/NCA exarou parecer, acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA (fls. 133 a 138), no sentido de Representar ao CONSEF pelo julgamento do Auto de Infração parcialmente procedente, sendo excluídas da autuação as Notas Fiscais nºs 708, 736, 682 e 1.925.

## VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja promovido o cancelamento parcial do lançamento, em razão de ter sido comprovado pelo Autuado, em sede de Pedido de Controle de Legalidade, o cancelamento das Notas Fiscais nºs 682 e 1.925, e o pagamento do imposto relativo às Notas Fiscais nºs 708 e 736, objeto das Notificações Fiscais nºs 217681.0381/17-3, de 21/08/2017, e 222517.0348/17-1, de 27/08/2017, respectivamente.

Realmente, constato que é indevida a exigência de imposto em relação às Notas Fiscais nºs 708, 736, 682 e 1.925, seja porque foram canceladas ou porque já foram objeto de Notificações Fiscais.

Quanto às demais notas fiscais questionadas, o Autuado não conseguiu comprovar as suas alegações, sendo devido o imposto, da mesma forma que as notas fiscais não questionadas.

Não há prova de registro de queixa na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública ou do evento “desconhecimento da operação” em relação às Notas Fiscais nºs 463 e 476, não se prestando para tal o Boletim de Ocorrência efetuado pela Sra. Soelma Henning Tauscher no

Estado de Santa Catarina e após a ação fiscal.

Entretanto, embora o Autuado não tenha conseguido comprovar o pagamento do tributo em relação às Notas Fiscais nºs 684 e 1.959, em busca da verdade material, consultei os Autos de Infração nºs 019365.0206/17-3 e 217681.0376/17-0, os quais foram pagos em 16 e 21/08/2017, mediante os DAEs com nºs 1704694110 e 1704785481, e confirmei que realmente se tratavam das referidas Notas Fiscais nºs 684 e 1.959, respectivamente, conforme alegado pelo Autuado e acolhido pela Autuante.

Portanto, invocando os princípios da celeridade processual e verdade material, também estas Notas Fiscais nº 684 e 1.959 devem ser excluídas da exigência fiscal.

Diante da realidade fática exposta, bem como considerando a recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação no sentido de que seja julgado PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, no valor de R\$ 23.957,39, conforme demonstrado a seguir:

Ocorrência	Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Alíq. Bahia	Alíq. Origem	ICMS Devido
31/12/2017	1.181	11.461,50	18%	7%	1.260,77
31/12/2017	1.226	3.503,50	18%	7%	385,39
<b>31/12/2017</b>					<b>1.646,15</b>
31/01/2019	1.831	18.300,00	18%	7%	2.013,00
<b>31/01/2019</b>					<b>2.013,00</b>
28/02/2019	1.841	18.400,00	18%	7%	2.024,00
28/02/2019	1.975	9.700,00	18%	7%	1.067,00
<b>28/02/2019</b>					<b>3.091,00</b>
30/04/2019	1.860	17.200,00	18%	7%	1.892,00
<b>30/04/2019</b>					<b>1.892,00</b>
31/05/2019	1.865	13.800,00	18%	7%	1.518,00
<b>31/05/2019</b>					<b>1.518,00</b>
31/12/2019	1.887	8.300,00	18%	7%	913,00
31/12/2019	2.248	3.884,00	18%	12%	233,04
31/12/2019	1.890	10.000,00	18%	7%	1.100,00
<b>31/12/2019</b>					<b>2.246,04</b>
30/04/2020	1.902	14.300,00	18%	7%	1.573,00
<b>30/04/2020</b>					<b>1.573,00</b>
31/05/2020	463	29.500,00	18%	7%	3.245,00
31/05/2020	1.906	8.160,00	18%	7%	897,60
<b>31/05/2020</b>					<b>4.142,60</b>
30/06/2020	476	12.000,00	18%	7%	1.320,00
30/06/2020	35	24.000,00	18%	12%	1.440,00
<b>30/06/2020</b>					<b>2.760,00</b>
31/07/2020	2086	13.200,00	18%	7%	1.452,00
31/07/2020	13.156	14.760,00	18%	7%	1.623,60
<b>31/07/2020</b>					<b>3.075,60</b>
<b>Valor Total do Imposto Devido</b>					<b>23.957,39</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 216475.0036/20-0, lavrado contra ROZAS COMÉRCIO DE PESCADOS EIRELI, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 23.957,39, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS